

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008221-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Érico Ronei Garbuio

Requerido: Tijuca Empreedndimentos Imobiliarios

ÉRICO RONEI GARBUIO ajuizou ação contra TIJUCA EMPREEDNDIMENTOS IMOBILIARIOS, pedindo a extinção de dívida perante esta, correspondente a notas promissórias emitidas em razão da aquisição de um automóvel, porquanto a ré, credora que é, recusa-se ao recebimento.

Autorizo por este juízo, o autor depositou a importância oferecida.

Deferiu-se a suspensão dos efeitos do protesto de uma das cambiais.

Citada, a ré contestou, negando ocorrer recusa ao recebimento, pois o autor sempre pagou os títulos nas dependências dela, contestante, e agora pretende modificar unilateralmente o sistema estabelecido.

O autor arguiu conexão com o processo de execução já em curso, tese repelida.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor emitiu notas promissórias em favor da ré, em razão da aquisição de um automóvel. Pretende pagar as dez últimas mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela ré, a qual se nega a fornecer os dados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

configurando recusa ao recebimento do próprio crédito, motivo para pleitear a consignação judicial.

A ré contesta o fato que lhe é atribuído, sobre recusar-se ao recebimento de seu crédito. Diz que o autor sempre pagou as cambiais nas dependências dela, credora, mediante a devolução do título, e agora pretende modificar unilateralmente a forma de pagamento, o que não consulta aos interesses dela, credora.

Manifestando-se a respeito, o autor não refutou cabalmente essa informação, limitando-se a considerar mais aconselhável o depósito em conta bancária, haja vista o desentendimento surgido entre as partes (fls. 77). Além disso, confirmou perante este juízo que as notas promissórias anteriores foram pagas diretamente no escritório da ré (fls. 94).

Em regra, a letra vencida deve ser apresentada pelo credor ao devedor. *A apresentação do título é condição essencial, pois o portador, exibindo-o, comprova, em princípio, sua qualidade de credor. Essa apresentação e a restituição do título ao devedor constituem, como lembram Percerou e Bouteron, "uma condição ao exercício do direito"* (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2008, págs. 440/441).

Além disso, deve-se considerar que a nota promissória, tal qual a letra de câmbio, é uma *obrigação quérable*, por natureza, pois o devedor, no dia do vencimento, não sabe nas mãos de quem e onde se encontra o título (v. Rubens Requião, ob. e pág. cit.).

Sucede, no caso em exame, que as partes estabeleceram consensualmente, pela repetida ocorrência, o comparecimento pessoal do devedor no escritório da credora, para pagamento do título e entrega da nota promissória. Destarte, essa exigência repentina, de que os pagamentos doravante sejam efetuados em banco (fls. 14), importa alteração unilateral e descabida do ajuste, mesmo em razão de desentendimento entre as partes, por motivos diversos.

Aparentemente, não há recusa do devedor ao pagamento, nem há desconhecimento dele quanto ao fato de que a beneficiária das cambiais conserva-as consigo, sem transferência para outrem, tanto que o pagamento das anteriores ocorreu normalmente em sua sede. Instituiu-se, portanto, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comparecimento do devedor à presença da credora, para pagamento, ao invés da apresentação do título por esta, no domicílio daquele.

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Código Civil, artigo 422). Logo, cumpria ao autor comparecer perante a ré, pagar o valor e recuperar o título, pois assim ficou estabelecido pelo comportamento de ambos. Estaria dispensado desse dever se fosse comunicado da transferência do título para outrem, por endosso, ou se outrem, o endossatário, se apresentasse para cobrança e recebimento.

E não cabe discutir as razões pelas quais a credora se opõe ao crédito do valor em conta bancária, lembrando-se inclusive que essa modalidade de quitação não dispensaria a devolução da cambial, ou seja, ainda assim haveria necessidade de contacto entre as partes.

Sustentando a ré, em sua contestação, a inocorrência de recusa ou de mora o recebimento da quantia devida (e sendo a dívida de natureza portável), é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I0, ou seja, deverá demonstrar que diligenciou o pagamento junto ao credor, mas não obteve sucesso em sua tentativa de satisfação voluntária da prestação devida àquele. Sendo a dívida quesível, bastaria ao autor afirmar que o réu não foi, nem mandou buscar a prestação devida, no tempo, lugar e modo convencionados, competindo ao segundo, nesse caso, o ônus de provar que diligenciou o recebimento (v. Antonio Carlos Marcato, "Procedimentos Especiais", Ed. Atlas, 2008, pág. 87).

No entanto, conforme sustentado, a despeito da natureza da obrigação, quesível a dívida, estabeleceram as partes, informalmente, o comparecimento do devedor perante a credora, para acertamento da dívida. Deixando ele de comparecer, evidenciou a própria mora, longe de induzir recusa da credora ao recebimento, do que decorre a improcedência da ação.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Faculto à ré o levantamento dos depósitos judiciais, que constituem valores incontroversos, e exatamente por isso decreto o cancelamento do protesto já lavrado de uma das notas promissórias (fls. 47). Expeça-se mandado

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA